



PÁGINA **5** FATO EM ANÁLISE

ATTITUDES EM RELAÇÃO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE **PACIFICAÇÃO** DAS INSTITUIÇÕES **PÚBLICAS** E **PRIVADAS** E PRINCIPAIS CORTES DO PAÍS

PÁGINA **8** VISÃO

O PAÍS VIVE GRAVES **CRISES** ECONÔMICA E DE **CONFIANÇA**. VIRAR O JOGO AINDA É POSSÍVEL, MAS DEVE SER RÁPIDO, **POR FAVOR!**

EDIÇÃO ESPECIAL

MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

COM O JUDICIÁRIO ABARROTADO DE PROCESSOS, GANHAM DESTAQUES SOLUÇÕES COMO CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



BREVE HISTÓRICO

MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

NOS ÚLTIMOS TEMPOS, EM MEIO À CRISE DO PODER JUDICIÁRIO, AGRAVADA POR EXCESSO DE AÇÕES ESTOCADAS, ELEVADO NÚMERO DE NOVAS DEMANDAS E FALTA DE RECURSOS PARA FAZER FRENTE A ESSAS CONTINGÊNCIAS, O BRASIL MOSTRA QUE É POSSÍVEL TRILHAR POR NOVOS CAMINHOS PARA PROMOVER NOVAS OPORTUNIDADES.

ASSIM TEM ACONTECIDO COM OS “MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS”, TEMA QUE ECOA COM GRANDE FORÇA NESTE MOMENTO DELICADO VIVIDO PELO PAÍS.

DIVERSAS INICIATIVAS, EM ESPECIAL DO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO, APOIADAS PELA INICIATIVA PRIVADA, JÁ COMEÇAM A GERAR FRUTOS. MAIS DO QUE ISSO, A ATENÇÃO DEDICADA AO TEMA PARECE TER INICIADO UMA NOVA ERA CAPAZ DE CONDUZIR A SOCIEDADE A UMA MUDANÇA DE COMPORTAMENTO, EM UMA TRANSFORMAÇÃO CULTURAL.

PARA MUITOS ESPECIALISTAS, ESTA É A GRANDE MISSÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO: A MUDANÇA DE CULTURA, A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O LITÍGIO É MEDIDA EXTREMA PARA SITUAÇÕES PECULIARES E NÃO O CONTRÁRIO – VISÃO COM A QUAL CONCORDAMOS.

NESTA EDIÇÃO ESPECIAL, O VEREDICTO TRATA DOS PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, CARACTERÍSTICAS, ATUALIDADES E PONTOS DE ATENÇÃO, ALÉM DE COMPARTILHAR INICIATIVAS DE DIFERENTES ATORES DA SOCIEDADE, E QUE CERTAMENTE CONTRIBUIRÃO PARA UM BRASIL MELHOR.

OS MEIOS ALTERNATIVOS DISPONÍVEIS E MELHORIAS POSSÍVEIS

Não foram poucas as matérias veiculadas na mídia a respeito das condições do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, apontou números em torno de 100 milhões de ações pendentes de julgamento para 17 mil juízes distribuídos pelo País para apreciá-los.

Logo, o problema não estaria – como não está – exclusivamente no Judiciário, mas talvez na cultura do litígio que parece ter se estabelecido em nosso País.

Assim, todos têm responsabilidade sobre esse fato, cujos desdobramentos afetam a sociedade. Decisões contraditórias ou omissas e insegurança jurídica, além dos impactos econômicos, fatores esses que inviabilizam negócios e desestimulam investimentos.

Nesse contexto é que as práticas alternativas de solução de conflitos foram ganhando maior importância.

Um claro exemplo foi a edição do novo Código de Processo Civil (CPC), este sancionado pela presidente da República por meio da Lei nº 13.105/2015, em março deste ano.

A nova lei, que entrará em vigor a partir de março de 2016, estabelece ao Estado, e a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, mesmo no curso de processos judiciais, que promovam e estimulem a utilização de conciliação, mediação e de outros métodos de solução consen-

sual dos conflitos, classificando como norma fundamental do processo civil (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Novo CPC).

Tratando dos mencionados métodos, como os da conciliação e da mediação, em que pese os avanços que se verificarão na seção seguinte deste **Veredicto**, percebe-se que há muito a ser realizado ainda, independentemente de legislação.

Conciliação, por exemplo. Como é sabido, trata-se de um método alternativo de resolução de conflitos, que pode ser promovido a qualquer tempo pelas partes de forma direta ou com a intervenção de terceiros, no curso de procedimentos administrativos, judiciais ou, ainda, fora deles.

Quando há a intervenção de um terceiro, respeitada a vontade das partes, o conciliador atua no sentido de sugerir caminhos de pacificação, focado na solução da controvérsia, sem, no entanto, retirar o protagonismo das partes, que serão soberanas para decidir a própria sorte.

Aqui nos atemos à Justiça Trabalhista, palco de milhares de reclamações distribuídas como um ritual compulsório para o qual basta o rompimento do contrato de trabalho para se ter uma nova ação.

É nesse ponto que a Lei nº 9.958/2000, a qual criou as Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) pelas quais

toda controvérsia deveria passar antes de uma reclamação judicial, deveria ser prestigiada. As partes desprezam completamente sua existência e a Justiça Trabalhista tem entendimento de que a tentativa conciliatória não constitui condição da ação.

Eis uma questão passível de revisão pela Justiça Federal do Trabalho, especialmente em razão da nova ordem do processo civil, no que tange ao estímulo aos meios consensuais de resolução de conflitos. Vale destacar que a submissão dos conflitos às CCPs como condição da ação, nos termos do artigo 625-D, da CLT, incluído pela referida lei, não configura lesão a qualquer direito como o do acesso à Justiça, porque a obrigação não é para que as partes firmem acordo, mas apenas para que se disponham a tentá-lo.

Outra possibilidade, também com destaque à conciliação, refere-se ao ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, obrigatório para os funcionários com mais de um ano de contrato. O sindicato dos empregados, como representante e conhecedor de seus direitos, poderia auxiliar no ajustamento de eventuais direitos inobservados, evitando-se maiores desgastes para a empresa e para o próprio empregado.

Observe que muitas são as vantagens provenientes de medidas simples e que independem de lei para tanto.

Nos métodos conciliatórios, como Comissões de Conciliação Prévia, existe: (i), possibilidade de solução mais rápida dos conflitos trabalhistas; (ii) ação pedagógica de estímulo à negociação entre as partes; (iii) menor despesa para os envolvidos na demanda; e (iv) o desafogamento da Justiça do Trabalho.

Mediação, por sua vez, refere-se a outro importante método consensual, portanto, não adversarial, de resolução de conflitos, que considera a participação de um terceiro, neutro, ou mesmo uma câmara privada especializada, que coloca à disposição da parte um profissional – que pode ser de livre escolha – e auxiliar as partes a se entenderem.

A grande diferença do mediador para o conciliador é que o ponto de concentração desse profissional são as partes, não o resultado, este visto de forma indireta.

Esse elemento torna o método da mediação o mais fascinante pelo potencial que tem, não apenas de resolver o conflito, como também de reconstruir relações.

Para os especialistas em métodos alternativos de resolução de conflitos, a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada o marco da mediação, pois a referida norma regulamentou o método para procedimentos judiciais.

Eis grande iniciativa da Justiça, inspirada na prática de instituições privadas e que também inspirou novas iniciativas dos setores privado e público.

O novo Código de Processo Civil, já mencionado anteriormente, cuidou de dispensar disposições de estímulo aos métodos consensuais, como também estabeleceu regramento básico

A GRANDE DIFERENÇA DO MEDIADOR PARA O CONCILIADOR É QUE O PONTO DE CONCENTRAÇÃO DESSE PROFISSIONAL SÃO AS PARTES, NÃO O RESULTADO

para os procedimentos da mediação.

Apenas a título exemplificativo, o Novo CPC, cuja vigência dar-se-á no ano seguinte (2016), firmou princípios norteadores da mediação como o da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, aplicáveis também para as conciliações.

Outro fator que merece destaque, ainda em relação à mediação, consiste na previsão da nova ordem processual para criação de um Cadastro Nacional, bem como nos requisitos mínimos para que os profissionais que desejarem atuar como mediadores – válido para conciliadores – pela Justiça realizem curso por Entidade credenciada pelo Poder Judiciário, devendo observar a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, normas como a carga horária mínima e cumprimento de estágio.

Essa medida representa um grande avanço para proporcionar o aproveitamento das oportunidades em que as partes conflitantes se dispõem aos métodos consensuais.

O ponto de atenção a respeito é justamente nesse quesito. Na prática, a condução dos procedimentos pode deixar a desejar quando são realizadas sem qualquer acompanhamento e controle de qualidade, contribuindo para a desvalorização do método.

A Arbitragem, prevista na Lei nº 9.307/1996, diferentemente, trata-se de método extrajudicial de resolução de conflitos adversarial, que envolve direitos patrimoniais disponíveis, no qual a figura do juiz togado é substituída por árbitro(s) escolhido(s) pelas partes, podendo ser um especialista na matéria controvertida.

Considerado um dos institutos jurídicos mais antigos do mundo, desenvolvido com base em conflitos decorrentes de relações mercantis, foi adaptado ao longo do tempo e, hoje, tem como principais atrativos a possibilidade de julgamento por árbitro(s) especialista(s) na matéria controvertida, a confidencialidade e a celeridade.

Recentemente, passou pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 406/2013, convertido na Câmara dos Deputados para Projeto de Lei nº 7.108/2014, que propõe a alteração da Lei de Arbitragem nº 9.307/1996, a fim de ampliar o alcance da arbitragem para questões relacionadas a direitos individuais do trabalho e interesses públicos. A proposta dependia de sanção até o fechamento desta edição do **Veredicto**.

Ressalte-se que caso a proposta seja sancionada, as novas possibilidades consistirão apenas em novas oportunidades, cuja vontade deverá ser respeitada.

Como se pôde notar nos métodos anteriormente vistos, conciliação, mediação e arbitragem, apesar de não se confundirem, atravessam recentes questionamentos, mudanças e, mais do que isso, oferecem meios de transformar a cultura do Brasil para uma gestão equilibrada das relações. [8]



ATITUDES EM RELAÇÃO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO

DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS E PRINCIPAIS CORTES DO PAÍS

Pode-se afirmar sem receio que, analisando as medidas dos últimos anos, muito foi realizado para fomentar a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, e os frutos discretamente aos poucos são percebidos.

Iniciativas das mais diversas instituições públicas e privadas abordaram com frequência os métodos existentes, tratando de forma simples seus benefícios, características, formas de acesso etc. As principais cortes do País, Supremo Tribunal Federal (STF); Superior Tribunal de Justiça (STJ); Tribunal Superior do Trabalho (TST), além de Tribunais regionais e outros braços da Justiça, manifestaram posicionamento favorável à mudança.

Ao longo dos anos, foram centenas de artigos e pontos de vista publicados em diferentes canais da

mídia, todos reconhecendo – com maior ou menor alcance – a necessidade de transformação cultural para pacificação de conflitos.

O TST, por exemplo, embora tenha firmado entendimento de que a submissão de conflitos às Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) não constitui condição da ação, promove regularmente verdadeiro mutirão para dedicar uma semana inteira a audiências conciliatórias.

A propósito, o Poder Judiciário sempre foi sensível a todas as questões estruturais e econômicas do País, e quanto aos impactos originados da morosidade da própria instituição. Tanto que, via Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promove programas como Conciliar é Legal, por meio do qual são realizadas semanas da



conciliação nas Justiças Federal, Estadual e na própria área do Trabalho.

Além dessa iniciativa, o CNJ criou o prêmio Conciliar é Legal para estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes e para efetiva pacificação e aprimoramento da Justiça. O prêmio reconhece, ainda, práticas jurídicas de faculdades de Direito e da sociedade civil organizada que contribuam para a pacificação social.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), muito atuante em

relação ao assunto, sob a presidência do desembargador José Renato Nalini, tem-se engajado para propagação dos métodos alternativos de solução de conflitos. Um claro exemplo foi a instalação de Centros Judiciários de So-

lução de Conflitos (Cejuscs), contando atualmente com 65 espalhados pelo Estado, e que cuidam exclusivamente de conciliações.

O portal do Tribunal dispõe de uma série de informações a respeito desses procedimentos, tais como: fluxograma, dúvidas frequentes e outras. Dessas informações, extraímos a TABELA 1, que aponta os dados estatísticos do ano de 2012, compilados pelo próprio Tribunal, para monitorar o desempenho das conciliações promovidas.¹

Conforme se observa, foram 14.181 processos que deixaram de dar entrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2012 pela atuação dos Cejuscs. As estatísticas do TJSP apontam outros dados interessantes como a atuação da Defensoria Pública para fomentar esses meios alternativos.

No ano de 2013, o Tribunal realizou a atualização desses indicadores (veja a TABELA 2). Note-se que após um ano o número triplicou para 43.832 processos que deixaram de dar entrada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2013 pela atuação dos Cejuscs.

No portal <http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/apostilacejusc-npmcsc.pdf>, é possível ter acesso à apostila desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre os métodos de conciliação e incluída a mediação, nessa versão de janeiro de 2015.

TABELA 1 – 2012

TIPO	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
Reclamações recebidas	32.011	11.823	43.834
Audiências realizadas	13.537	6.666	20.203
Conciliações obtidas	8.608	5.573	14.181
Porcentual de sucesso nas audiências realizadas	64%	84%	70%

Há notícias de outras iniciativas para expandir ainda mais os meios de pacificação.

Apenas a título exemplificativo, a Federação do Comércio de bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), em novembro de 2014, firmou pacto de mediação com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), que envolveu ainda a outras entidades e empresas de grande porte.

O objetivo desse pacto é contribuir para que as alternativas sejam consideradas, especialmente a mediação pelos benefícios que ela proporciona.

Poucos anos antes, a FecomercioSP, mediante convênio, constituiu a Câmara Empresarial de Arbitragem Fecomercio Arbitral, instituição formada e administrada pela própria FecomercioSP, com o apoio institucional da Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de São Paulo – OAB-SP); Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon-SP); Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas no Estado de São Paulo (Sebrae-SP); e Câmara de Arbitragem Internacional de Paris (Caip), presidida pelo jurista Ives Gandra da Silva Martins e que atende a demandas de conciliação, de mediação e de arbitragem.

Seu corpo técnico produz uma série de artigos, cartilhas e outras ações para disseminar cada vez mais os institutos. Outro trabalho relevante produzido pela FecomercioSP foi o *Modernizando o Brasil – Métodos Alternativos de Solução de Conflitos*, lançado no ano de 2014, que tratou também de outros temas de interesse da

TABELA 2 – 2013

TIPO	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
Reclamações recebidas	84.885	36.628	121.513
Audiências realizadas	36.891	22.421	59.312
Conciliações obtidas	23.072	20.760	43.832
Porcentual de sucesso nas audiências realizadas	63%	93%	74%

sociedade de uma forma geral. Em seu portal, podem ser conferidos estes e outros trabalhos: <http://www.fecomercio.com.br/PublicacoesCartilhas>.

Outras grandes e notáveis ações partiram de instituições como Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar) (<http://cbar.org.br/site/>), importante entidade especializada em arbitragem e que promove o aperfeiçoamento desses métodos por meio de congressos, estudos e pesquisas diversas, contribuindo com boas práticas para o procedimento, e o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima) (<http://www.conima.org.br/>), entidade que se dedica aos métodos de mediação e de arbitragem, produzindo igualmente conferências e seminários, além de desenvolver e aperfeiçoar procedimentos.

Como se viu, são inúmeras as atitudes e várias as partes interessadas e empenhadas, não apenas na resolução dos conflitos, mas também na abertura de novos caminhos e de novas oportunidades, sobretudo com intuito de transformar a cultura beligerante que parece ter se instaurado no Brasil.

Assim, há ainda muito a se fazer e o Poder Judiciário foi e continua sendo uma peça-chave para essa mudança.

Concluindo nossa análise, trazemos uma prática inovadora para nós, brasileiros, inspirada no Direito americano.

Trata-se da “advocacia colaborativa” como outra forma de solução de conflitos. No Brasil, um grupo de advogados vem estudando uma forma de adaptar essa modalidade em nosso cotidiano, tendo inclusive sido vencedor do Prêmio Innovare, na categoria “Advocacia”, oferecido pelo Ministério da Justiça, que estimula iniciativas como essa.

Esse é um novo método não adversarial baseado em um compromisso entre as partes contratantes e seus advogados, que se comprometem a não levar eventual desentendimento para o Poder Judiciário. Trata-se de um acordo de não litigância, o que demanda empenho das partes em se reunirem e por si mesmas pacificarem o problema.

Quando o tema é “conflito”, o advogado é, inquestionavelmente, uma importante parte interessada (*stakeholder*), tendo também um papel determinante para o bom andamento rumo à pacificação do conflito.

Com tantos esforços, acreditamos que muitos frutos bons serão colhidos em um futuro próximo, principalmente quanto a uma nova era e uma nova cultura. [8]

¹ Fonte: Controle do Movimento Judiciário de janeiro a dezembro de 2012



RÁPIDO, POR FAVOR!

O governo já admite que a economia encolherá neste ano e que a inflação ficará quase dois pontos percentuais acima do teto de 6,5%. Reconhecer os problemas em sua real dimensão – coisa que as autoridades vinham relutando a fazer – é fundamental para resolvê-los.

Como resgatar o clima de confiança responsável pela geração de investimentos no setor produtivo? Mais ainda, como recuperar a segurança de um consumidor habituado à tomada de crédito para aquisição de bens duráveis em prol de uma melhora na qualidade de vida, mas que, hoje, recorre a empréstimos para cobrir o orçamento doméstico engolido pela alta da inflação e dos juros? Sem contar o pessimismo que assombra o mercado profissional, com a estagnação da renda e a redução dos postos de trabalho.

Talvez o estabelecimento do ajuste fiscal como prioridade seja uma das várias medidas necessárias para que esse cenário comece – a longos passos – seu processo de reversão. Mas sua extensão é muito maior.

Hoje, nossas instituições enfrentam desafios imensuráveis. A dissonância en-

tre os diversos órgãos de governo em busca de soluções demonstra claramente a necessidade de medidas administrativas que harmonizem os discursos e as ações desses órgãos, ao mesmo tempo em que imponham aos porta-vozes do governo atitudes conciliatórias e equilibradas que reduzam o emaranhado de conflitos formado na sociedade brasileira.

À medida que os tentáculos da crise apreenderam a economia e a administração pública, revelaram, ainda, um conflito ético. Prova disso são os resultados das pressões sociais e do desenrolar da apuração dos atos de corrupção. De fato, a situação no Congresso não é nada favorável ao trabalho que se deveria fazer na contramão de todos os indícios que puseram em xeque a representatividade do País.

Por isso, é chegada a hora da substituição do confronto pelo entendimento entre oposição e governo, entre Executivo e Congresso, entre os Poderes Públicos e a sociedade. É necessária urgência na redução do tamanho do Estado, o que traria mais liberdade aos agentes econômicos e menos espaço para a corrupção. Como não vislumbrar

um novo ambiente político-econômico sem levar em conta as reformas previdenciária, trabalhista e administrativa?

Quanto às questões mais imediatas, deve-se deixar a punição aos corruptos e corruptores a cargo do Poder Judiciário, que já deu mostras de sua independência e rigor. O mais doloroso será promover sem delongas os ajustes imprescindíveis nas contas públicas, para que o combate à inflação não fique apenas por conta dos juros elevados e seu perverso efeito colateral de disseminar o desemprego.

Não adianta chorar o leite derramado. É preciso agir. Quanto antes o tumor for extirpado, mais depressa a economia voltará ao trilho do crescimento. Para isso, é preciso pensar grande e colocar o destino do País à frente dos interesses partidários, corporativos e individuais. Virar esse jogo “ainda” é possível, mas deve ser rápido, por favor! [&]

Abram Szajman é presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP)

